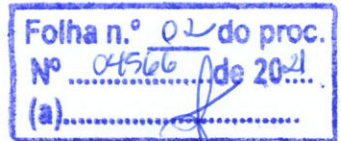




4566



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
 30 / 11 / 20 21

*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE AGRESSORES DE IDOSOS EM CARGOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica vedado o ingresso em cargos públicos no Município de São Caetano do Sul, no âmbito da administração direta e indireta, para pessoas condenadas com trânsito em julgado por crime contra o idoso, nos termos da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º - A vedação se inicia com a condenação por decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena, devendo ser atestada a idoneidade moral na entrega dos documentos para a posse em cargos de provimento efetivo ou livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A exigência de Atestado de Antecedentes criminais, documento hábil a comprovar a ausência de condenação, deve estar prevista no Edital do certame, para os cargos de provimento efetivo; bem como em lista oficial de documentos a serem entregues, para posse em cargos de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. A vedação de ingresso descrita no caput desta Lei refere-se às condenações transitadas em julgado pelos crimes em espécie contra os idosos, nos termos dos arts. 96 a 108 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

É dever do Poder Público, nos termos dos arts. 3º e 4º do Estatuto do Idoso, promover medidas de prevenção a todo tipo de violência contra os idosos:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

De tal sorte, a proposição apresentada se mostra como uma eficaz medida de combate à violência contra o idoso, na medida em que proíbe o ingresso de agressores condenados por crimes dessa natureza em cargos públicos municipais, garantido o direito





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

constitucional da dignidade da pessoa humana.

Aspecto Jurídico legislativo.

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência, que a matéria constante do Projeto de Lei se encontra inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a CF/88 instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, sempre com a estrita observância à simetria do texto constitucional e respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos Municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores;
- faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação complementar às leis estaduais e federais;
- auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a matéria trata de assunto inserto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30) - RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Essa particular matéria referente a normas coerentes com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, como referimos, já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, exatamente, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) na instituição de ato normativo que dá concretude ao princípio da moralidade na administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA. 11/12/2014. PLENÁRIO. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

...não se está atuando legislativamente no sentido de regular a criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Poder Executivo e autarquia do município ou no que diz com a organização administrativa dos servidores ou seu regime jurídico mas, significa o estabelecimento de um princípio da moralidade administrativa, bem como de impessoalidade na gestão pública, que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos.

(...)

... não há que se trazer à colação o tema da iniciativa do Prefeito Municipal no que concerne à organização e regência dos serviços no âmbito local, quando se está diante de regra que visa estabelecer parâmetros éticos para a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública, conteúdos já insertos no ordenamento pátrio, quando lidos pela perspectiva constitucional, a partir dos princípios que pautam a ação administrativa do Estado em todos os seus níveis.”

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da moralidade na admissão de cargos na administração pública municipal, sem atuar na criação, alteração ou extinção de cargos, não versando exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Verificam-se em outros entes da federação diplomas legislativos com o mesmo conteúdo, dentre os quais a Lei Estadual nº 3.668/2020, do Estado do Tocantins.

Mostra-se relevante mencionar que o Estatuto do Servidor, em seu artigo 15-A, após alteração pela Lei nº 3176/2014 a qual "Acrescenta o art. 15-a e § 3º ao art. 127 da Lei Municipal nº 2.586/2010" estabelece a vedação da nomeação de servidor que tenha



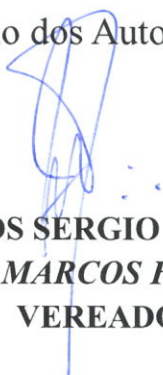
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

contra si condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena por diversos crimes, sugerindo-se, portanto, que se apresente substitutivo para nele incluir a nova hipótese de vedação pela condenação por crimes em espécie previstos no Estatuto do Idoso.

Diante dos fundamentos expostos, vê-se a ausência de inconstitucionalidade manifesta do Projeto de Lei do Legislativo, pois a proposta estabelece a aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa, sem atuar na criação, alteração ou extinção de cargos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Por tal razão, solicito o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos, enquanto Poder Público, garantir tal medida de proteção.

Plenário dos Autonomistas, 23 de novembro de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 4566/2021**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE AGRESSORES DE IDOSOS EM CARGOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 238, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando dispor sobre proibição de ingresso de agressores de idosos em cargos públicos, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes,

A

R



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4566/2021

(primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4566/2021**

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 22 de agosto de 2023

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Thaiane Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 22.08.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Fábio Soares de Oliveira manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional exarado pela relatora Thaianne Spinello ao Projeto de Lei nº 4566/21. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa